

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/10/2016, Seção 1, Pág. 22.

Portaria nº 1.124, publicada no D.O.U. de 11/10/2016, Seção 1, Pág. 21.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Ensino São Sebastião Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Thiago Ferreira – FATI, a ser instalada no município do Guarujá, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201405861		
PARECER CNE/CES N°: 345/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
IES: Faculdade Thiago Ferreira – FATI								
e-MEC n° : 201405861								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): (201405862) Administração, bacharelado; (201405863) Gestão Portuária, tecnólogo (201405864) Logística, tecnólogo								
Endereço: Avenida Conde de Áurea Gonzales, nº 245, Bairro Vila Áurea (Vicente de Carvalho), Município de Guarujá/SP								
Mantenedora: Instituto de Ensino São Sebastião Ltda.								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a. IES								
Relatório	Eixos					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
119389	4,0	4,3	4,0	4,0	3,0	4,0	X	
2.b. Administração, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
119390	3,3	4,3	3,6	4,0	X			
2.c. Gestão Portuária, tecnólogo								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
119391	3,8	4,0	2,5	3,0	X			
2.d. Logística, tecnólogo								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
119392 126801 Relatório Impugnado pela SERES	3,4	4,2	4,0	4,0	X	CTAA altera para Não Atendido		

3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES

Ao término da instrução processual dos requerimentos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 6/5/2016, emitiu as seguintes considerações:

(...)O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

(...) Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade Thiago Ferreira - FAT, protocolado nesta SERES, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores: Administração, no grau Bacharelado, com 40 vagas; Gestão Portuária, no grau Tecnológico, com 40 vagas; e Logística, no grau Tecnológico, com 40 vagas. Todos já submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FAT possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil muito bom de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Administração apresentou um projeto educacional com um perfil muito bom de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com exceção do indicador referente ao apoio discente. Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação são satisfatórios.

O curso de Gestão Portuária, de modo igual, obteve avaliação que evidencia um projeto pedagógico suficiente, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final 3, que é considerado um perfil suficiente pelo Inep. Cabe mencionar, no entanto, que a dimensão infraestrutura obteve algumas fragilidades, as quais foram devidamente saneadas no âmbito da diligência. Os dois requisitos legais não atendidos no relatório foram de igual modo corrigidos, o que viabiliza a abertura do curso superior em tela.

Por sua vez, a proposta para a oferta do curso superior de Logística apresentou um projeto educacional com um perfil muito bom de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com exceção do

indicador referente à produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Ademais, todos os requisitos legais e normativos, após diligência, foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação são satisfatórios.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso (...) encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE THIAGO FERREIRA (código: 19358), a ser instalada na Avenida Conde de Áurea Gonzales nº 245, Vila Áurea, Guarujá - SP, mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO SÃO SEBASTIÃO LTDA, com sede em São Sebastião - SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para a oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1288756; processo: 201405862); Gestão Portuária, tecnológico (código: 1288757; processo: 201405863); e Logística, tecnológico (código 1288758; processo 201405864), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004 fato este que, aliado aos bons resultados obtidos nas avaliações *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar com relação aos pedidos de autorização dos Cursos Superiores de Administração, Gestão Portuária e Logística, uma vez que atenderam os requisitos legais, sendo suas autorizações medida de rigor.

Conquanto tenham sido instauradas diligências durante o processo, elas foram respondidas pela Instituição e plenamente atendidas.

Registro, ainda, que embora fragilidades tenham sido detectadas quando da avaliação dos cursos, estas não afetaram a avaliação global efetuada pela Comissão Avaliativa. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais deficiências antes do início do ano letivo,

salientando que elas serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo. Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Thiago Ferreira (Fati), a ser instalada na Avenida Conde de Áurea Gonzales, nº 245, bairro Vila Áurea, no município de Guarujá, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino São Sebastião Ltda., com sede na Rua Agripino José do Nascimento, nº 177, bairro Vila Amélia, no município de São Sebastião, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1288756, processo: 201405862); Gestão Portuária, tecnólogo (código: 1288757, processo: 201405863); e Logística, tecnólogo (código: 1288758, processo: 201405864), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente